



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

Nota Técnica n.º 004/2022

INTERESSADO: Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

Diante dessa missão institucional, e com lastro na análise dos dados e nos temas mapeados, pareceu-nos relevante, haja vista a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, SUGERIR seja suscitado o Incidente de Recursos Repetitivos, sobre o tema “*transporte de valores e sua configuração como ato ilícito*”.

## ANÁLISE.

### 2.1 DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diante de sua missão institucional, considera de extrema relevância a formação dos precedentes. Não é por outro motivo que, recentemente, o Tribunal Pleno aprovou reforma do Regimento Interno, dedicando todo o Capítulo “Dos Incidentes de Uniformização” para pormenorizar a sistemática processual destes incidentes no Regional.

Assim, o Centro de Inteligência do TRT da 5ª Região propõe o tema supracitado como sugestão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ficando a cargo do(a) Relator(a) a delimitação definitiva da matéria e a escolha do processo paradigma para posterior tramitação no Regional.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

## 2.2 DA EXPOSIÇÃO DO OBJETO DO INCIDENTE

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer que a mera conduta da empresa de atribuir aos seus empregados não especializados a atividade de transporte de valores constitui ato ilícito, gerando dano moral ao trabalhador.

Constata-se neste TRT5, no segundo grau de jurisdição, entendimentos que albergam a mesma interpretação, consoante os julgados abaixo transcritos:

“TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Inegável a conduta antijurídica da demandada, consubstanciada na omissão e no abuso de direito, ao utilizar de seu poder diretivo para atribuir ao empregado o transporte de valores sem a devida segurança e proteção exigida pela lei. O dano moral experimentado pelo reclamante é 'in re ipsa', pois a simples exposição à situação de risco faz presumir o abalo moral, sobretudo diante das condições de insegurança e violência presentes no Estado.Processo”, 0000658-49.2019.5.05.0016, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS, Quarta Turma, DJ 27/07/2022

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES PELO EMPREGADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não pode o empregador utilizar do próprio empregado, sem treinamento e adoção das medidas de segurança cabíveis, para transportar habitualmente quantias razoáveis de dinheiro. Procedendo desta forma, a empresa pratica ato ilícito e causa medo, angústia e temor no empregado, caracterizando dano moral que deve indenizar. O valor da indenização, contudo, deverá ser fixado de forma razoável e proporcional ao fato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Autor.” Processo 0000585-68.2019.5.05.0019, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LEA REIS NUNES, Terceira Turma, DJ 15/12/2021

Por outro lado, há julgamentos em sentido oposto, não reconhecendo a existência de dano indenizável quando o transporte de valores é inerente à atividade praticada.

Nesse sentido, citam-se, por exemplo, as decisões abaixo, inclusive que partem da mesma premissa fática segundo a qual os funcionários possuíam acesso ao numerário em face da comercialização de produtos pela empresa, com cofre no veículo. A ressalva que se faz é quanto ao Processo nº 0000319-80.2020.5.05.0493, em que o veículo era terceirizado e não detinha cofre:

“...ao ser contratado para exercer a função de motorista, o reclamante tinha pleno conhecimento de que, na execução das tarefas relativas ao cargo que seria ocupado, efetuaria o transporte de valores relacionados aos eventuais pagamentos recebidos dos clientes.

[...]



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

No caso dos autos, no entanto, restou comprovado que o reclamante foi contratada para transportar valores, atividade exercida por todo o período do contrato de trabalho em que exerceu a função de motorista e inerente à função exercida.

A partir desse dado, não sendo ilícita essa atribuição, ou seja, não se constituindo o objeto do contrato (executar a atividade de transporte de valores) algo vedado pelo ordenamento jurídico (objeto ilícito), não se pode extrair da simples circunstância da execução do serviço lícito contratado a possibilidade dele, por si só, gerar dano ao prestador do serviço.

Uma coisa é, na execução do serviço, cujo objeto seja lícito, o trabalhador vier a sofrer uma lesão material ou moral em face de uma conduta diversa de terceiro ou do empregador. A partir do fato concreto, então, poderá demandar a reparação. Exemplo: na execução do serviço de transporte, ser vítima de assalto, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Aqui, então, diante do ato ilícito, ter-se-á de reparar os danos sofridos.

Essa situação, no entanto, difere daquela na qual o trabalhador executa uma atividade contratada e que não seja ilícita (transportar valores) e a partir deste simples fato alegar que sofreu lesão de ordem moral.

Vejam que, neste caso, o trabalhador não executa um serviço ilícito por força de qualquer ordem patronal. Executa uma atividade lícita e contratada. Logo, sequer estamos diante de uma situação na qual a empresa age de forma ilícita de modo a gerar dano a outrem. E para reparação, neste caso, é preciso que haja uma conduta ilícita (em sentido amplo) da empresa.

Não se pode, ainda, nestes casos, considerar que a conduta ilícita seria a exposição ao risco. No caso, a empresa estaria expondo seus empregados a um risco diante da possibilidade de o empregador ser vítima de um assalto.

Essa argumentação não procede. Isso porque a exposição ao risco existe em qualquer situação da vida, em maior ou menor grau. Sempre há a possibilidade de ocorrer um acidente, um assalto, etc. Viver é se arriscar aos infortúnios da vida. E exigir a execução de uma atividade de risco, em si, não constitui algo vedado pelo direito (objeto ilícito).

Isso, porém, não exclui, por óbvio, o dever de indenizar quando, em face de outro evento que não seja a execução da atividade em si, o trabalhador venha a sofrer um dano. Repito: são os exemplos do assalto, do acidente por falha do equipamento, por ato de terceiro, etc.

Outrossim, a se ter que a exposição ao risco de ser assalto, por si só, gera dano moral, haveremos de assegurar a todo e qualquer trabalhador contratado para executar a tarefa de transporte de valores, ainda que treinado para tanto, o mesmo direito à reparação (aos bancários e a tantas outras categorias que ficam expostos à violência dos criminosos).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

Portanto, pelo simples fato de ter transportado valores, tarefa inerente ao cargo contratado, não se pode concluir que haverá obrigação de indenizar, pelo que a sentença merece reforma no tocante a este aspecto...”. Processo 0000640-40.2020.5.05.0033, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, Primeira Turma, DJ 13/07/2022

‘DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, cabendo investigar a relação entre tal atividade e a função exercida pelo trabalhador.’ Processo 0000319-80.2020.5.05.0493, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) SUZANA MARIA INACIO GOMES, Primeira Turma, DJ 29/07/2022

“TRABALHO LÍCITO E CONTRATADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE DE VALORES. Para configuração do dano moral é preciso que se esteja diante de um ato ilícito. Não gera dano moral o trabalho lícito e executado pelo empregado por força do pactuado com o empregador. Não sendo ilícito o trabalho de transporte de valores, ou seja, não se constituindo o objeto do contrato (executar a atividade de transporte de valores) algo vedado pelo ordenamento jurídico (objeto ilícito), não se pode extrair da simples circunstância da execução do serviço lícito contratado a possibilidade dele, por si só, gerar dano ao prestador do serviço.” Processo 0001068-09.2017.5.05.0039, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) SUZANA MARIA INACIO GOMES, Primeira Turma, DJ 14/12/2021

Há decisões, ainda, que não reconhecem a indenização por danos morais quando os valores transportados são de pequena monta:

“CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE PEQUENAS QUANTIAS. NÃO OCORRÊNCIA. O transporte de valores de pequena monta pela Reclamante para serem depositados em instituições bancárias prescinde da contratação de escolta ou empresa especializada para tal fim, sendo incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.” Processo 0000415-16.2017.5.05.0521, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, Quinta Turma, DJ 02/11/2019

“TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA NÃO BANCÁRIA OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL INDEVIDA. Nos casos em que a reclamada é empresa que não é instituição financeira ou bancária e que a trabalhadora transporta apenas o numerário obtido com as vendas que realizou, que normalmente não é de grande monta, não está a empresa obrigada dispor de sistema de segurança na forma da referida lei, razão pela qual não há



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Centro de Inteligência

falar em ilícito nem cabe o deferimento da indenização por dano moral.” Processo 0002260-26.2011.5.05.0511 ROT, Origem LEGADO, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, DJ 27/11/2019.

“TRANSPORTE DE VALORES DE PEQUENA MONTA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA DISPENSADOS. Para o transporte de numerários de pequena monta não se exige do empregador que não exerça atividade bancária a contratação de serviços de segurança especializada, por inaplicável à espécie a Lei nº 7.102/1983.” Processo 0000623-56.2018.5.05.0006, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI, Primeira Turma, DJ 06/08/2020

Assim, por haverem sido constatadas decisões diferentes no âmbito deste Regional no enfrentamento da matéria jurídica e por ter sido evidenciado um elevado risco de ofensa à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, o assunto aqui em destaque é entendido como um possível objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR.

Isto porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma modalidade de precedente cuja instauração é cabível quando houver, simultaneamente, “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme disposto no art. 976 do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno.

De igual modo, não há afetação de recurso com a matéria em destaque, por Tribunais Superiores, nos termos do §4º do art. 976 do CPC.

### 2.3 DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A questão que se põe, portanto, é a seguinte: “*Sendo o labor executado em estabelecimento que não possua como rotina a vigilância ostensiva e que possua a peculiaridade do transporte de numerário com atividade inerente à função contratada, tal circunstância gera dano moral? O transporte de numerário de pequena monta decorrente de vendas de produtos comercializados pela empresa, notadamente quando os valores estão abaixo dos limites previstos no artigo 5º, da Lei 7.102/83, gera dano indenizável?*”

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, sugerimos que o tema acima expendido seja objeto de instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da legislação processual civil e regimental.

Assinam a presente Nota Técnica os integrantes do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.